

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 126, DE 2011

(Do Sr. Marcio Bittar e outros)

Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos comissionados do Poder Executivo e altera o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PEC-271/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	37	 	 

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, observado o disposto no inciso XXIII, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

XXIII – os cargos em comissão dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, ressalvados os cargos de assessoramento direto ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos.

....."

Art. 2º O art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	19	
, w. c.	, ,	 

.....

- § 1º O Poder Executivo deverá adequar-se ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação da presente emenda constitucional.
- § 2º O Poder Executivo deverá apresentar plano detalhado de adequação ao disposto no inciso XXIII, do artigo 37, no primeiro ano a partir da promulgação da presente emenda constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo, estabelecida de forma ampla pela Constituição de 1988, foi um grande avanço para a organização e profissionalização do serviço público.

Os concursos, ao exigirem cada vez mais informação e preparo dos postulantes a uma vaga no setor público, permitem a seleção de

profissionais altamente qualificados. De maneira geral, os quadros de pessoal efetivo da administração pública contam, hoje, com servidores de excelente nível em todas as áreas de conhecimento.

No âmbito da administração pública federal, por exemplo, há carreiras muito bem estruturadas em áreas como educação, previdência social, infraestrutura, segurança pública, fiscalização nos mais diversos setores e fisco, além das carreiras administrativas. Os servidores dessas carreiras, oriundos de concursos cada vez mais complexos e concorridos, são, sem sombra de dúvida, profissionais de elevada qualificação, comprovadamente aptos para o exercício de funções públicas.

Além disso, o país conta com centros de excelência, como a Escola de Administração Fazendária – ESAF, e com a Escola Nacional de Administração – ENAP, criada nos moldes da francesa *École Nationale d'Administration* – ENA, que recruta seus alunos entre os melhores dos colégios públicos da França, visando formar uma elite dirigente para os cargos mais elevados do poder executivo. A ENAP pode retornar à sua ideia original, baseada na ENA francesa e auxiliar na formação de quadros que atuem de forma a modernizar a administração pública brasileira.

Nesse contexto, o provimento de cargos comissionados por pessoas estranhas ao serviço público não só não se justifica tecnicamente, como também conflita com o princípio da moralidade administrativa, na medida em que permite que, como condição para o exercício de funções públicas, o mérito seja substituído por relações de amizade ou familiares ou pela concessão de favores políticos.

Não procede, ademais, o argumento de que a existência de afinidades políticas ou ideológicas com os superiores hierárquicos para o exercício de cargos comissionados só pode ser plenamente atendida mediante a escolha dos titulares pelo critério da confiança. Como já frisado, a administração conta com quadro de pessoal suficiente e bem qualificado, no qual, sem dúvida, podem ser encontrados candidatos que reúnam as condições necessárias para o exercício de cargos de confiança em conformidade com as diretrizes governamentais. As únicas exceções admissíveis nesse tema são, a nosso ver, os cargos de assessoramento direto aos Chefes do Poder Executivo, conforme a ressalva introduzida na proposta ora apresentada.

Por outro lado, compreendendo as dificuldades implícitas de execução da presente emenda, acrescentamos emenda aos Atos das Disposições

Constitucionais Transitórias, estabelecendo o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da promulgação desta Emenda, para que o Poder Executivo adéqüe-se ao novo formato proposto, devendo, entretanto, apresentar, ainda no primeiro ano de vigência desta Emenda, plano detalhando os estágios de adequação ao disposto nesta Proposta de Emenda à Constituição.

São estas as razões que nos levam a submeter a presente Proposta de Emenda à Constituição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

#### **Deputado MARCIO BITTAR**

Proposição: PEC 0126/11

Autor da Proposição: MARCIO BITTAR E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2011

Ementa: Altera o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento

de cargos comissionados do Poder Executivo e altera o art. 19 dos

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

#### **Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 183 Não Conferem 001 Fora do Exercício 003 Repetidas 029 Ilegíveis 000 Retiradas 000 Total 216

#### **Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 AFONSO HAMM PP RS

3 ALBERTO FILHO PMDB MA

4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

5 ALCEU MOREIRA PMDB RS

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ALMEIDA LIMA PPS SE

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDERSON FERREIRA PR PE

11 ANTONIO BULHÕES PRB SP

12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA

13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

14 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

- 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 17 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
- 18 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 19 ARNALDO JORDY PPS PA
- 20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 21 ÁTILA LINS PSD AM
- 22 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 24 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 26 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 30 CARLOS MAGNO PP RO
- 31 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 32 CARLOS SOUZA PSD AM
- 33 CESAR COLNAGO PSDB ES
- 34 CÉSAR HALUM PSD TO
- 35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 37 DANILO FORTE PMDB CE
- 38 DELEY PSC RJ
- 39 DIMAS FABIANO PP MG
- 40 DIMAS RAMALHO PPS SP
- 41 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 42 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 44 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 47 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
- 48 EDIO LOPES PMDB RR
- 49 EDSON SILVA PSB CE
- 50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
- 51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
- 52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
- 53 EDUARDO GOMES PSDB TO
- 54 ELISEU PADILHA PMDB RS
- 55 ENIO BACCI PDT RS 56 ERIKA KOKAY PT DF
- 57 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
- 58 EUDES XAVIER PT CE
- 59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
- 60 FABIO TRAD PMDB MS
- 61 FÁTIMA BEZERRA PT RN
- 62 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 63 FELIPE MAIA DEM RN
- 64 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
- 65 FLAVIANO MELO PMDB AC
- 66 FRANCISCO PRACIANO PT AM
- 67 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
- 68 GERALDO RESENDE PMDB MS 69 GERALDO THADEU PSD MG
- 70 GLADSON CAMELI PP AC
- 71 HÉLIO SANTOS PSD MA

- 72 HENRIQUE AFONSO PV AC
- 73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 74 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
- 75 IRACEMA PORTELLA PP PI
- 76 IVAN VALENTE PSOL SP
- 77 JAIME MARTINS PR MG
- 78 JAIR BOLSONARO PP RJ
- 79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 80 JEAN WYLLYS PSOL RJ
- 81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
- 82 JILMAR TATTO PT SP
- 83 JÔ MORAES PCdoB MG
- 84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
- 85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 86 JOÃO DADO PDT SP
- 87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 88 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 89 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
- 90 JOSEPH BANDEIRA PT BA
- 91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 92 JÚLIO CAMPOS DEM MT
- 93 JÚLIO DELGADO PSB MG
- 94 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
- 95 LÁZARO BOTELHO PP TO
- 96 LEANDRO VILELA PMDB GO
- 97 LELO COIMBRA PMDB ES
- 98 LINCOLN PORTELA PR MG
- 99 LIRA MAIA DEM PA
- 100 LUCIANO CASTRO PR RR
- 101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 102 LUIZ CARLOS PSDB AP
- 103 LUIZ COUTO PT PB
- 104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
- 105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
- 106 LUIZA ERUNDINA PSB SP
- 107 MANATO PDT ES
- 108 MANOEL SALVIANO PSD CE
- 109 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 110 MARCIO BITTAR PSDB AC
- 111 MARCOS MEDRADO PDT BA
- 112 MARCUS PESTANA PSDB MG
- 113 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 114 MENDONCA FILHO DEM PE
- 115 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 116 MILTON MONTI PR SP
- 117 MIRO TEIXEIRA PDT RJ 118 MOREIRA MENDES PSD RO
- 119 NELSON MEURER PP PR
- 120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
- 121 NILSON LEITÃO PSDB MT
- 122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
- 123 ONYX LORENZONI DEM RS
- 124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
- 125 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
- 127 PAUDERNEY AVELINO DEM AM

- 128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 129 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
- 130 PEDRO EUGÊNIO PT PE
- 131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
- 132 PENNA PV SP
- 133 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
- 134 PINTO ITAMARATY PSDB MA
- 135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
- 136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 137 RATINHO JUNIOR PSC PR
- 138 REGUFFE PDT DF
- 139 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
- 140 RENATO MOLLING PP RS
- 141 RIBAMAR ALVES PSB MA
- 142 RICARDO BERZOINI PT SP
- 143 RICARDO IZAR PSD SP
- 144 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
- 145 ROBERTO BALESTRA PP GO
- 146 ROBERTO BRITTO PP BA
- 147 ROBERTO DE LUCENA PV SP
- 148 ROBERTO FREIRE PPS SP
- 149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
- 150 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
- 151 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
- 152 RONALDO CAIADO DEM GO
- 153 RUBENS BUENO PPS PR
- 154 RUBENS OTONI PT GO
- 155 RUI PALMEIRA PSDB AL
- 156 RUY CARNEIRO PSDB PB
- 157 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
- 158 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
- 159 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
- 160 SÉRGIO BRITO PSD BA
- 161 SERGIO GUERRA PSDB PE
- 162 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 163 SIBÁ MACHADO PT AC
- 164 SILAS CÂMARA PSD AM
- 165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
- 166 TAUMATURGO LIMA PT AC
- 167 TIRIRICA PR SP
- 168 TONINHO PINHEIRO PP MG
- 169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
- 170 VANDER LOUBET PT MS
- 171 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
- 172 VAZ DE LIMA PSDB SP
- 173 VILSON COVATTI PP RS
- 174 WALDENOR PEREIRA PT BA
- 175 WALDIR MARANHÃO PP MA
- 176 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
- 177 WEVERTON ROCHA PDT MA
- 178 WILLIAM DIB PSDB SP
- 179 WLADIMIR COSTA PMDB PA
- 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 181 ZÉ GERALDO PT PA
- 182 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
- 183 ZOINHO PR RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	

## CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.  § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do <i>caput</i> deste artigo, exceto se se tratar de servidor. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.
Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

## FIM DO DOCUMENTO